



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se §§ 10 a 13 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 11. A atualização de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 12. Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.

§ 13. O Poder Executivo deverá divulgar, de forma clara, acessível e padronizada, o valor atualizado do limite máximo absoluto por empresa, bem como o índice e o fator de correção utilizados, por meio de publicação em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumprir destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

